



## ÍNDICE

### SEÇÃO I

M

{ BASE I

{ BASE II

MF BASE III

- Princípios gerais
- Objectivos
- Campo de aplicação
- Capacidade

### SEÇÃO II

Bent

BASE IV

Aux.

BASE V

FA

BASE VI

M + MF

BASE VII

Od

BASE VIII

A + NL

BASE IX

- Igualdade de oportunidades
- Princípio geral
- Formação profissional
- Acesso ao emprego
- Trabalhos condicionados
- Igualdade de remuneração
- Participação

## Fundação Cuidar o Futuro

### SEÇÃO III

Aux.

BASE X

Aux.

BASE XI

FA

BASE XII

Bent

{ BASE XIII

+ Aux.

BASE XIV

- Organização do tempo de trabalho

- Princípio geral

- Horário móvel

- Jornada contínua

- Trabalho a tempo parcial

- Criação de postos de trabalho a tempo parcial

- Condições de admissão ao trabalho a tempo parcial

MF

{ BASE XVII

- Trabalho extraordinário FA

{ BASE XVIII

- Trabalho nocturno MF

HC

BASE XVIII

- Idade de reforma



#### SEÇÃO IV

MC  
 +  
 MF  
 AUR

-	BASE XIX
-	BASE XX
-	BASE XXI
-	BASE XXII
-	BASE XXIII

- Protecção à maternidade
- Princípios gerais M Bent.
- Protecção de emprego MF
- Repouso por ocasião do parto MC
- Atéitação Regime especial Aun + Bent
- Retorno das mulheres ao mercado de trabalho

#### SEÇÃO V

Aun  
 Bent

-	BASE XXIV
-	BASE XXV

- Equipamentos colectivos
- Princípio geral
- Fomento de equipamentos colectivos || Fundação Cuidar o Futuro

#### SEÇÃO VI

ML

-	BASE XXVI
-	BASE XXVII
-	BASE XXVIII
-	BASE XXIX

- Disposições finais e transitórias
- Sankções
- Revisão
- Vigência
- Revogações

Q: não será melhor eliminar a referência à F/no n.º 3.



## SEÇÃO I

(Princípios gerais)

## BASE I

(Objectivos)

**Fundação Cuidar o Futuro**  
As disposições da presente Lei visam promover a participação das mulheres no desenvolvimento sócio-económico, assegurar a igualdade de condições de emprego e de retribuição entre as mulheres e os homens e proteger a maternidade. (capítulo à parte)

2. Sempre que nas disposições desta Lei se estabelecerem melhores condições de trabalho para as mulheres que não decorram directamente da sua função de maternidade deverá entender-se que se trata de objectivos a alcançar para toda a população activa (quando a conjuntura sócio-económica o permitir.)



## BASE II

(Campo de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se às trabalhadoras de todos os sectores de actividade e às respectivas entidades patronais.

<sup>Abaixo, e excepto do número anterior consideram-se:</sup>  
Fundação Cuidar o Futuro

- a) trabalhadoras as pessoas do sexo feminino que se obrigaem, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta;
- b) entidades patronais as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou de direito privado a quem é prestada aquela actividade.

3. A presente Lei é aplicável às trabalhadoras menores, sem prejuízo do disposto em normas especiais mais favoráveis.

22/3



### BASE III

(Capacidade)

1. A mulher tem capacidade para celebrar contratos de trabalho (em plena igualdade jurídica com o homem,) não advindo do casamento qualquer limitação ou condicionamento para celebrar ou manter aqueles contratos. Fundação Cuidar o Futuro

2. A mudança de estado civil da trabalhadora não poderá ser invocada pela entidade patronal como causa de cessação do contrato de trabalho ou como fundamento de transferência para outro posto de trabalho.

Q1: Não se poderia introduzir aqui + alguma coisa  
na linha das "Guide lines" USA?



## SEÇÃO II

(Igualdade de oportunidades)

### BASE IV

(Princípio geral)

1. A igualdade de oportunidades perante o trabalho entre mulheres e homens envolve as mesmas garantias:

- a) - De acesso à informação, orientação e formação profissional;
- b) - De exercício de qualquer actividade;
- c) - De remuneração;
- d) - De participação.

2. —

Q: - a regulamentação beneficiará da recente leg. francesa, f.  
as exp. belga e sueca (OCDE)



## BASE V

### X (Formação profissional)

independente  
do sexo

1. Deve ser garantido à trabalhadora o acesso à informação sobre as tendências do ~~mercado de trabalho~~ <sup>emprego</sup>, à orientação profissional de acordo com as suas ~~aptidões~~ <sup>motivações</sup> e à formação profissional em todos os níveis e modalidades. Fundação Cuidar o Futuro

informati 2. Compete ao Estado, incentivar e coordenar as acções de orientação e formação profissional da mão de obra feminina, designadamente ~~(a reciclagem e aperfeiçoamento)~~ das trabalhadoras que interromperam a sua actividade profissional.

3. As entidades patronais devem garantir a todos os trabalhadores da empresa, independentemente do sexo, igualdade de oportunidades no que respeita a todas as modalidades de formação profissional escolar e extra escolar.

4. Para os efeitos dos números anteriores será garantido o acesso preferencial de trabalhadoras aos cursos de formação profissional acelerada, em percentagem a fixar, anualmente, por portaria.



### BASE VI

(Acesso ao emprego)

1. É garantido o livre acesso das mulheres a qualquer emprego, /  
profissão ou posto de trabalho.

2. Fundação Cuidar o Futuro ~~entidade regulamentadora~~lectiva de trabalho  
não podem ser introduzidas cláusulas que limitem o acesso das mulheres a  
qualquer profissão ou posto de trabalho.

3. A entidade patronal ~~não~~ pode recusar à trabalhadora a sua  
promoção na escala hierárquica pelo facto de ela ser mulher, nem impedir a  
admissão de pessoal feminino a qualquer profissão ou posto de trabalho, ba-  
seando-se no mesmo facto.

4. O preceituado nos números anteriores deve entender-se sem  
prejuízo do disposto na Base VII.

4. sector público ?

Q1: introduzir norma programática relativa/  
às indústrias tradicionais e de ponta  
(v. nota q formou sub-grupo f: aportaria  
dos trabalhos proibidos)

22/3



### BASE VII

(Trabalhos Condicionados)

Só poderão ser condicionados ou proibidos por (diploma legal) <sup>decreto ou portaria</sup>  
os trabalhos especialmente perigosos, insalubres ou penosos para a mulher  
~~que envolvam riscos para a maternidade.~~

Fundação Cuidar o Futuro

10

Q : ver "guide-lines" americanas

- (necessidade do trabalho da Odetec sobre  
contractuals colectiva)



### BASE VIII

(Igualdade de remuneração)

1. É garantido às trabalhadoras o direito de receber, para um determinado posto de trabalho, a mesma retribuição dos homens.

2. Posto de trabalho

3. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem ser introduzidas profissões que se destinem especificamente ao pessoal feminino, nem estabelecidos mínimos salariais diferentes para mulheres e homens.

4. Dentro da mesma empresa, a mulher que ocupe um posto de trabalho para que se exija qualquer grau de qualificação, não poderá nunca auferir retribuição inferior à de um trabalhador não qualificado do sexo masculino.

5. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho homologados ou emitidos a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, deverão observar obrigatoriamente o disposto no nº. 2.



2 anos s/revisão

5. Até 1 de Janeiro de 1975, deverão os restantes instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ser revisados, para observância do disposto no nº. 2, ficando automaticamente revogadas, a partir daquela data todas as cláusulas ou tabelas em contrário.

Fundação Cuidar o Futuro

6. O disposto no nº. 3 entrará em vigor seis meses após a publicação do presente diploma, relativamente às entidades patronais com 50 ou mais trabalhadores, aplicando-se às restantes entidades patronais, em 1 de Janeiro de 1976.



## BASE IX.

### (PARTICIPAÇÃO)

1. A fim de ser efectivamente garantido às trabalhadoras o exercício dos direitos decorrentes da sua integração nas actividades profissionais e na organização sindical será assegurado, pela forma prevista nos números seguintes, a respectiva intervenção nos sistemas de comparticipação e nos órgãos de colaboração estabelecidos nas empresas, bem como na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho. Fundação Cuidar o Futuro

2. Nos sistemas de comparticipação e nos órgãos de colaboração na empresa, previstos no artigo 18º. do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969, deverá ser atribuída às trabalhadoras uma representação efectiva de acordo com as percentagens de pessoal feminino ao serviço da entidade patronal.



~~atinja~~ mais de 100 mulheres

3. Desde que a mão de obra feminina representada por cada sindicato seja igual ou superior a 20 por cento do total dos trabalhadores abrangidos, terá assento na respectiva direcção, pelo menos, uma trabalhadora, devendo ainda, nos mesmos casos, serem constituídos núcleos de carácter consultivo para acompanhar a negociação de convenções colectivas.

4. O disposto no nº. 3 será obrigatoriamente observado pelos sindicatos nas primeiras eleições dos seus corpos gerentes que se verificarem após a entrada em vigor deste diploma.

Fundação Cuidar o Futuro



### SEÇÃO III

(Organização do tempo de trabalho)

#### BASE X

(Princípio geral)

⑥.

#### Fundação Cuidar o Futuro

*1. A organização do tempo de trabalho deverá tornar-se flexível, por forma a melhor se adaptar às exigências decorrentes da acumulação da actividade profissional das mulheres com (as) responsabilidades familiares, sem prejuízo da produtividade do trabalho.*

*2. Para os efeitos do nº. anterior, deverá a entidade patronal proceder à restruturação do sector de actividade a que se dedica, à nacionalização dos processos de produção e à reorganização dos postos de trabalho, por forma a possibilitar a introdução de inovações em matéria de organização de tempo de trabalho, tais como horário móvel, jornada contínua e trabalho a tempo parcial.*

*varões  
ordem  
física*



- casos de impossibilidade  
de negoc. colect. ?  
- quem nidos no nº. anterior deverá resultar de negociações colectivas de trabalho / após consulta aos trabalhadores.
- convenções  
significado técnico-jurídico

4. Incumbe ao Estado o apoio e a coordenação das experiências e pesquisas no que respeita à organização do tempo de trabalho.  
(carácter paradigmático do Estado como empresa)

VS. 69.401

Fundação Cuidar o Futuro



BASE XI  
(HORÁRIO MÓVEL)

1. O horário móvel caracteriza-se pela possibilidade dada ao trabalhador de escolher, dentro de certos limites, o seu horário de trabalho, sem prejuízo da duração normal do trabalho e da remuneração correspondente.

remete p. a lei geral

pela empresa

2. O horário móvel compõe, em regra, um período fixo de presença obrigatória no local de trabalho e uma margem móvel cujo início e fim, dentro do período do funcionamento ou abertura da empresa, depende ~~exclusivamente~~ da decisão do trabalhador.

fixar prioridades regularmente.)

3. O regime de horário móvel definido nos n.os anteriores deve ser adaptado às circunstâncias especiais da actividade ou empresa.

V apontar v. prioridades

~~Não é feito  
de moda a  
tornar claro  
o horário  
móvel para  
a actividade  
da PPL~~



## BASE XII

### (JORNADA CONTÍNUA)

1. A jornada contínua é o regime de horário em que o período normal de trabalho diário é prestado de forma seguida, compreendendo uma interrupção de cerca de 30 minutos e ocupando predominantemente uma parte do dia.) <sup>deverão</sup> ~~em inferior~~ ~~até~~ - máximo total <sup>a meio dia</sup>

2. As entidades patronais de direito público, as empresas públicas e as empresas de economia mista que tenham ao seu serviço trabalhadores do sexo feminino deverão, até 31 de Dezembro de 1976, introduzir progressivamente o regime de jornada contínua em relação às trabalhadoras interessadas nesse regime.

3. Dentro do período referido no nº. anterior, deverão as entidades patronais de direito privado proceder a sondagens e estudos no sentido de tornar extensivo o regime de jornada contínua às suas trabalhadoras a partir do final daquele período.



### BASE XIII

(Trabalho a tempo parcial)

1. Com vista a facilitar o maior acesso ao emprego da mão de obra feminina devendo as entidades patronais promover a adequação dos postos de trabalho ao regime de trabalho a tempo parcial, de acordo com as características de cada sector.

Fundação Cuidar o Futuro

até 2/3

2. Entende-se por trabalho a tempo parcial o trabalho efectuado de forma regular e voluntária, durante um período sensivelmente inferior à duração normal do trabalho, reduzindo-se proporcionalmente todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

3. A trabalhadora a tempo parcial tem os mesmos direitos e obrigações que a Lei estabelece para os trabalhadores a tempo inteiro e deve ser preferida, desde que o requeira, nas admissões aos postos de trabalho a tempo inteiro.



### BASE XIV

(criação de postos de trabalho  
a tempo parcial)

20 - 50 %

1. As entidades patronais quer de direito público quer de direito privado que tenham ao seu serviço 100 ou mais trabalhadores dos quais, pelo menos, 40% sejam mulheres ou que não se encontrando nestas condições tenham, pelo menos, 30 trabalhadoras, ficam obrigadas a facultar o trabalho a tempo parcial a um mínimo de 5% do total dos seus trabalhadores.

regulamentar

2. O Serviço Nacional de Emprego deverá através dos seus centros de colocação orientar o preenchimento das ofertas de emprego em postos de trabalho a tempo parcial, segundo a ordem de preferência estabelecida no nº. 1 da Base XV.



## BASE XV

(Condições de admissão ao trabalho  
a tempo parcial)

1. Qualquer trabalhadora poderá solicitar a sua admissão a postos de trabalho a tempo parcial, devendo, porém, ser observada a seguinte ordem de preferência:  
**Fundação Cuidar o Futuro**

- a) - Trabalhadoras que sendo chefes de família tenham pelo menos um descendente ou equiparado para efeitos de abono de família, com idade inferior a 7 anos.
- b) - Trabalhadoras que tenham pelo menos um descendente ou equiparado para efeitos de abono de família, com idade inferior a 7 anos.



c) - Trabalhadoras cujos cônjuges ou familiares em condições de auferirem abono de família careçam habitualmente da sua assistência por motivo de doença grave ou incapacidade.

Fundação Cuidar o Futuro

As trabalhadoras que ocupem postos de trabalho a tempo parcial admitidas segundo a ordem de preferência estabelecida no nº 2 desta base não poderão exercê-las em acumulação com outras funções remuneradas, fora do domicílio da trabalhadora, ainda que desempenhadas a tempo parcial quer ao serviço da mesma quer de outra entidade patronal.



defende-se a flexibilidade do horário móvel

### BASE XVI

(Trabalho extraordinário)

para além do montante do horário normal de trabalho

{ 1. As condições de viabilidade de prestação de trabalho extra ordinário devem ser determinados em cada circunstância pela mútua colaboração entre a entidade patronal e as trabalhadoras, com responsabilidades familiares.

### Fundação Cuidar o Futuro

2. A trabalhadora deve ser dispensada de prestar trabalho extraordinário imediatamente durante a gravidez e no período de seis meses após o parto ou quando exista impossibilidade por virtude do cumprimento de encargos decorrentes das suas responsabilidades familiares.

{ motivos atendíveis, designadamente { 9.º mês?)  
- distinguir período gravidez      conceito  
e outras circunstâncias      presente na lei  
Definir

~~tos os trab.~~



BASE XVII

(Trabalho nocturno)

1. A mulher pode prestar trabalho nocturno, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3.

No estabelecimentos industriais é proibido o trabalho nocturno às mulheres, salvo nos seguintes casos:

- a) - Quando exerçam cargos de responsabilidade, quer de direcção quer de carácter técnico, ou se ocupem de serviços de saúde e bem estar;
- b) - Quando o tipo de laboração o exija ou se verifiquem casos de força maior que obste ao funcionamento normal dos estabelecimentos.



3. É proibido à mulher, em qualquer actividade, prestar trabalho nocturno durante a gravidez e no período de seis meses após o parto.

4. Não poderá ser efectuada qualquer alteração do horário habitual da trabalhadora que venha a implicar a realização de trabalho nocturno, sem o prévio acordo da mesma.

(com encargos familiares ??)  
indústria hotelaria ??



### BASE XVIII

(Idade de reforma)

1. A idade de reforma das trabalhadoras a que se aplica o presente diploma poderá ser antecipada de cinco anos em relação à idade normal fixada nos esquemas de previdência vigentes, em condição a estabelecer.

### Fundação Cuidar o Futuro

2. A antecipação da idade de reforma depende exclusivamente da vontade da trabalhadora.

3. O direito à reforma, nos termos dos números anteriores, relativamente às trabalhadoras inscritas em instituições da primeira das categorias previstas na Lei nº. 2 115 de 18 de Junho de 1962 depende da existência, em seu nome, de contribuições durante, pelo menos vinte anos ou em alternativa, durante cento e vinte meses nos últimos vinte anos anteriores à data do requerimento da pensão.

introduç MC  
Bert  
MF

- 1) teórica de resolução de contadiç<sup>26</sup>  
aumento demográfico vs. trabalho m  
↓  
diminui a  
fecundidade  
e necessidade protec<sup>26</sup> mat.  
2) idem necessidade económica de trabalho  
e função de materialidade  
protecção de mal. de hab. vs. - política leg. de  
família  
3) ponto de vista do direito:  
alterações do contrato de trabalho  
por insuficiência de 7 h/dia  
+ novo estatuto dos cônjuges  
política hab.  
visando proteger  
certas categorias

#### SEÇÃO IV sociedade superior

- pré-natal
- à volta do parto
- educação filho

(Protecção à maternidade)

#### BASE XIX

(Princípios gerais)

(reorganizaç<sup>26</sup>, modificaç<sup>26</sup> do tempo de trabalho)

1. Durante o período de maternidade deverá ser reconhecido à trabalhadora o direito de preservar a sua saúde, de garantir condições sós de crescimento físico e psíquico ao filho e de manter intactos os seus interesses profissionais, [tanto em termos de emprego, como de remuneração.]

2. A protecção à maternidade, que deve ser entendida como uma responsabilidade colectiva assumida pela sociedade no seu conjunto, envolvida designada:

- a) As medidas necessárias ao repouso por ocasião do parto;





- especiais*
- b) As condições particulares do contrato de trabalho durante a gravidez;
  - c) O regime especial de emprego até um ano após o parto;
  - d) As orientações necessárias que permitam o retorno da mulher ao mercado de trabalho após uma interrupção de emprego, parto ou de sua actividade.

protecção + do § 1º da Lei nº 100/95  
incompatibilidade f. de tal actividade prof. e mat.  
→ atentado ao princípio geral de  
reciprociade se prestações do contrato  
de trabalho.

corrente legisl. considerando o trabalho  
/ direito à liberdade (C)

direito preferencial  
de emprego aos pais

BASE XX  
(PROTECCÃO DE EMPREGO)



(Parto) 1. A mulher trabalhadora são asseguradas garantias especiais no domínio da protecção do emprego, durante todo o período de gravidez e até (6 meses) após o parto. { conjugar c/ regime especial até 1 ano  
1 ano } após o parto

2. É proibido à entidade patronal fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho ou iniciar o decurso do aviso prévio, no período referido no número anterior, salvo nos casos de falta grave da trabalhadora.

3. Se durante o período de aviso prévio se verificar a gravidez da trabalhadora, esta, terminado o contrato de trabalho, terá direito a beneficiar do subsídio de desemprego previsto na legislação adequada.

- direito de ir ao desfecho da gravidez e certo caso  
subversa de provocar aborto e infertilidade.
- paradosos: protec excesso após contacto com o período  
mais delicado são as 12<sup>as</sup> semanas!

garantia de "surveillance" do estado de gravidez



4. A fim de beneficiar da garantia prevista no nº. 1 desta Base, a trabalhadora deve apresentar à entidade patronal um documento médico que ateste o seu estado de gravidez.

5. No caso de ter sido despedida e não ter apresentado a prova referida no nº. anterior, a trabalhadora pode fazê-lo num prazo de oito dias a contar da notificação da despedida. ~~anula o~~  
~~despedimento~~

6. A entidade patronal que não observar o disposto no nº. 2 desta base ficará obrigada a pagar à trabalhadora uma indemnização equivalente à retribuição que a trabalhadora venceria até ao fim do período referido no mesmo número, além da indemnização devida pelo tempo de trabalho prestado, calculado nos termos do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 494/68, de 24 de Novembro de 1969.



## BASE XXI

(Repouso por ocasião do parto)

✓ 1. As trabalhadonas terão direito, por ocasião do parto, sem redução da duração das férias nem prejuízo da antiguidade, a período(s) de repouso obrigatório (e facultativo) com direito ao subsídio de maternidade ou a retribuição, contanto que estejam abrangidas pelas instituições de previdência de inscrição obrigatória ou sujeitas ao regime do funcionalismo público.

Fundação Cuidar o Futuro  
✓ Indispensável por causa de indisponibilidade da data do parto

✓ 2. O período de repouso obrigatório, durante o qual é proibida à mulher qualquer prestação de trabalho, não poderá ser inferior a 90 dias.

✓ 3. As condições de concessão do período de repouso facultativo, designadamente a sua duração e quantitativo do correspondente subsídio ou retribuição serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

lei francesa 30 Dec 66 - benefício de prioridade de  
obstáculos - pequenas empresas (3% rotante de não-de-obra) re-emprego  
remunerat? (0 em France!)  
mas "frais de garde des enfants" em 1972



## BASE XXII

(Regime especial de emprego até um ano após o parto)

optar (continuar)

1. A mulher trabalhadora pode optar por interromper a sua actividade profissional após o período de repouso obrigatório por ocasião do parto e até que o filho complete um ano de idade, notificando desse facto a entidade à qual presta serviço 15 dias antes do termo do período de repouso obrigatório.
- 30? cf. suficiente antecedência

h=

2. Findo o período de interrupção da actividade profissional ou no seu decurso ocorrendo motivos atendíveis, a trabalhadora tem direito à readmissão, com prioridade, num posto de trabalho correspondente à sua qualificação e remuneração, sem perda dos direitos de antiguidade.

*cancelar a  
família*

*suspensão  
condicional*

*dependente de  
manifestar de vontade  
e de existência de volta*

*intervino substituir  
e assim logo q a pessoa regressa*



equip/colecionar

3. Incumbe ao Estado criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamento social para a infância, de modo a garantir que sejam atingidas as normas mínimas internacionais de 40 lugares em creche por 10 000 habitantes.

Fundação Cuidar o Futuro

4. Os encargos que advêm para a trabalhadora pelo facto de optar pela interrupção do trabalho nos termos previstos no número 1, e os encargos decorrentes da manutenção em creche, serão comparticipados pelo Estado e pela Previdência Social nos termos e condições a fixar até 31 de Dezembro de 1975, em regulamentação complementar.

A trabalhadora feriu



### BASE XXXIII

(Retorno das mulheres ao  
mercado de trabalho)

social

- básica/provocado filas

> maternidades acumuladas;

- cuidados dos filhos na  
educação

~~definição de retorno (faltar veres q.º a interrupção)~~

1. Os factores de transformação da sociedade que afectam especialmente a mulher com responsabilidades familiares (tais como, aumento da escolaridade, tendência para baixar a idade de casamento, planeamento familiar e a opção de algumas mulheres consagrarem alguns anos exclusivamente à vida de família e educação dos filhos) impõem a necessidade de lhes fazer corresponder estruturas e condições favoráveis ao retorno das mulheres ao mercado de trabalho, (na se fundiu fase da sua vida activa.)

2. As medidas adequadas à reinserção da mão de obra feminina disponível quer nos aspectos de orientação profissional quer de execução de programas especiais de formação profissional, serão estabelecidas em diploma regulamentar.

3. Para os efeitos desta base, a idade limite de ingresso nos quadros do funcionalismo público será revista até final de 1975.

• as empresas privadas? o mais amplo con-



## SEÇÃO V

(Equipamentos Colectivos)

## BASE XXIV

(Princípios gerais)

1. A fim de aumentar as possibilidades de conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, deve ser assegurado à trabalhadora o direito de dispor das necessárias infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social.

*deveras*  
2. Os equipamentos colectivos referidos no número anterior poderão revestir as modalidades requeridas pelo progresso da técnica, imediatamente, serviços de consumo e de refeições, prestação colectiva de serviços domésticos, creches e jardins de infância, actividades de ocupação de tempos livres de jovens em idade escolar, serviços de bem estar destinados às pessoas idosas.

Q: introduzir a noção de "família" podendo funcionar como uma instituição pública reconhecida p: o efeito de efeitos colectivos



### BASE XXV

(Fomento de equipamentos  
colectivos)

- Intervir na criação de equipamentos colectivos*
1. Compete ao Estado *(intervir na criação)* e fomento de equipamentos colectivos no que respeita à definição de uma política, à adequação dos projectos *(aos recursos, à consecução das iniciativas sectoriais)* e à participação de grupos de população nos programas destinados a melhorar as condições locais neste domínio.
2. As empresas ou outras entidades com ou sem fins lucrativos que tenham ou criem equipamentos colectivos deverão estabelecer acordos com o Estado a fim de generalizar a utilização desses equipamentos aos trabalhadores ao serviço de outras entidades públicas ou privadas, em contrapartida de benefícios a prever em regulamentação adequada.

reclua (3) XXV



Q6  
3. A implantação de equipamentos colectivos será feita de preferência nas zonas residenciais, sendo obrigatoriamente prevista nos novos aglomerados populacionais construídos quer por entidades públicas quer privadas, em condições a fixar.

### Fundação Cuidar o Futuro

Q6  
4. Os períodos de funcionamento dos equipamentos colectivos terão a amplitude exigida pela satisfação das necessidades e do bem estar da população trabalhadora a que se destinam.

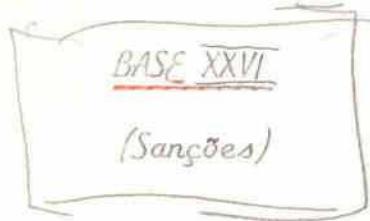
Q6  
5. Os equipamentos colectivos ficam sujeitos ao controle do Estado, ~~a fim de ser assegurada a qualidade dos serviços prestados e a formação profissional do pessoal dirigente, técnico e auxiliar.~~

mas só na base do nº de trabalhadores desta  
 quem vai fiscalizar o cumprimento destas regras?  
 (lei) na vez q transcorre as relações  
 de trabalho?  
 q de fornecedores do Estado  
 q entre?

SEÇÃO VI

(Disposições finais e  
 transitórias)

Vé preciso dizer  
 quem;



Veniente f. os  
 Tribunais de  
 Trabalho

## Fundação Cuidar o Futuro

- criado de um  
 projeto de  
 trabalho*
1. A entidade patronal que não cumpriu as obrigações decorrentes do presente diploma ficará sujeita, por cada trabalhadora em relação a qual se verifique a infração, à sanção prevista na alínea b) do nº. 1 do artº 127º. do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969.
2. A trabalhadora que violar a proibição estabelecida no nº. 3 da Base XVII, ficará sujeita à sanção de 100\$00 a 1000\$00.
3. A violação das normas deste diploma ficará também sujeita aos artigos 128, 129, 130 e 131 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969.





BASE XXVII

(Revisão)

1. Esta Lei deverá ser revista dentro de três anos, podendo as trabalhadoras e entidades patronais propor as alterações que a experiência mostram convenientes e competindo ao Governo introduzir no regime instituído as reformas necessárias.

Fundação Cuidar o Futuro  
órgãos nacionais e autarquias locais  
corporativos e autarquias locais

a contar  
2.1  
estabelecer os termos  
concretos em que a participação  
se deve realizar.



*Se não se disser nada, sobre todos os sectores  
afériais da regulação e de  
do Serviço Doméstico e do  
trabalho rural*

*160.000*



(2)

4. Os princípios orientadores das Bases da presente Lei aplicar-se-ão aos contratos de serviço doméstico e de trabalho rural, à medida que forem regulamentados, de forma específica, aqueles sectores de actividade, (devendo esta regulamentação entrar em vigor na sua totalidade até 31 de Dezembro de 1975).

5. O disposto no Título V - "Protecção à maternidade" e no Título VI - "Equipamentos Colectivos" vigorará sómente enquanto não forem definidas políticas relativas à criança e à família, e não prejudicará qualquer diploma legal ulterior e mais favorável nesses domínios.



BASE XXIX

(Revogações)

Fica revogada toda a legislação em vigor.

Fundação Cuidar o Futuro